|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CEF |
| **ASSUNTO** | Manifestação do CAU/SC sobre cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade à distância e registro de egressos. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 72/2022 – CEF-CAU/SC** |

**REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 017/2024 – CEF-CAUSC**

~~A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF - CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e~~

~~Considerando a função precípua do CAU de “~~*~~orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo~~*~~.” (§ 1~~~~o~~~~, Art. 24, Lei 12378/2010)~~

~~Considerando que o artigo 6º da Lei 12.378/2010 estabelece como requisitos para o registro: capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;~~

~~Considerando o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 que estabelece: “~~*~~Art. 3~~~~o~~ ~~Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional~~*~~.”; (grifo nosso)~~

~~Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº88-01/2019, com efeitos suspensos por decisão judicial no âmbito do Processo nº. 1014370-20.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, que recusava a concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância, não invalidando, no entanto, a importante fundamentação da “(...)~~ *~~importância da defesa incondicional da graduação presencial, uma vez que um dos princípios que embasam a Arquitetura, Urbanismo e o Paisagismo é a condição geográfica e espacial, ao mesmo tempo que o convívio é fundamental para a vivência e o questionamento do próprio espaço, sendo impossível passar essa experiência da relação professor/aluno à distância; e (...) que o campo da Arquitetura e Urbanismo está relacionado com a preservação da vida e bem-estar das pessoas, da segurança e integridade do seu patrimônio e da preservação do meio ambiente, tendo assim impactos diretos sobre a saúde do indivíduo e da coletividade~~*~~.”;~~

~~Considerando a Deliberação Plenária nº 586/2021 do CAU/SC que manifesta: “~~*~~Além dessas questões estruturais, em diversos estados, especialmente no vizinho Rio Grande do Sul, tem havido denúncias por parte dos próprios estudantes matriculados nesta “modalidade” do descumprimento de contratos, da inobservância estrita das diretrizes curriculares nacionais notadamente nos aspectos de experimentação e prática profissional que inevitável e obrigatoriamente deveriam ser oferecidos presencialmente. Segundo os próprios estudantes, quando muito têm recebido “arremedos” dessas atividades, têm obtido notas e aprovação em disciplinas sem terem cursados, têm número insuficiente de professores e tutores, cancelamentos inesperados de aulas e tutorias, aulas repetidas e gravadas de semestre anteriores, entre outras irregularidades, o que tem sido considerado pela justiça em primeira e segunda instância adequada motivação para recusa do registro de egressos dessa modalidade~~*~~.”; (grifo nosso)~~

~~Considerando o art. 61, § 2º, da Lei 12.378/2010: “~~*~~Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional. [...] § 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior”~~*~~;~~

~~Considerando o previsto no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina em seu artigo 45 que: “~~*~~O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas~~*~~.” e em seu artigo 46 que “~~*~~A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”~~*~~;~~

~~Considerando a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que em seu artigo 26 determina: “~~*~~Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos,~~* ***~~exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas~~***~~.~~ *~~§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento,~~* ***~~tendo como referencial a avaliação externa in loco~~****~~.~~*~~”; (grifo nosso)~~

~~Considerando a Deliberação nº33/2022 da CEF-CAU/SC que questionou ao CAU/BR por intermédio da CEF-CAU/BR: “a~~*~~) Sobre a aplicação de cálculo de tempestividade para fins de registro profissional, dado que os normativos do Ministério da Educação, com ênfase na Portaria nº 1.095/2018, estabelecem o reconhecimento excepcional do curso para finalidades internas:~~* ~~‘~~*~~exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas’; b) Se o cálculo de tempestividade considera a avaliação externa in loco, assim como determina a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, para fins da utilização da prerrogativa do caput do seu art. 26~~*~~”;~~

~~Considerando o Parecer CNE/MEC nº136/2003: “(...)~~ *~~Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que~~* ***~~seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício~~****~~. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito,~~* ***~~as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos~~*~~.~~**~~”; (grifo nosso)~~

~~Considerando a Nota Técnica SERES/MEC nº392/2013 recomenda “~~*~~Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii)~~* ***~~se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da portaria Normativa MEC nº40/2007~~****~~, republicada em 29/12/2010~~*~~”; (grifo nosso)~~

~~Considerando a finalidade da Comissão de Ensino e Formação, estabelecida pelo art.93 do Regimento Interno do CAU/SC, de zelar pelo aperfeiçoamento da formação em Arquitetura e Urbanismo;~~

~~Considerando o Regimento Interno que estabelece em seu artigo 93, inciso II: “~~*~~II - monitorar a oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, encaminhando ao CAU/BR informações pertinentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo~~*~~”;~~

~~Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;~~

**~~DELIBERA:~~**

~~1 -~~~~Manifestar a orientação sobre o ensino EaD e o registro de egressos, conforme conteúdo do Anexo I.~~

~~2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.~~

~~Florianópolis, 23 de novembro de 2022.~~

~~Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.~~

**~~Jaime Teixeira Chaves~~**

~~Secretário dos Órgãos Colegiados~~

~~do CAU/SC~~

**~~ANEXO I~~**

~~Importante esclarecer que há uma separação entre a legislação profissional e acadêmica. Os limites de cada uma atualmente não estão suficientemente claros e algumas questões estão sendo judicializadas. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo continua considerando que o ensino predominantemente à distância não tem se demonstrado suficiente para formar profissionais com competências para atender as demandas e as necessidades da sociedade brasileira.~~

~~Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, evitando segundo o art. 3º, parágrafo 2º “(...)~~ *~~qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente~~*~~.”, já adotou, em outro momento, medidas contrárias ao ensino à distância.~~

~~Existem ações em diversos estados no sentido de promover a fiscalização mais próxima das Instituições de Ensino Superior, algo que está sendo estudado pelo CAU/SC. Assim, atualmente, trata-se de um assunto não pacificado. Além disso, há incertezas em relação ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), o que eventualmente prejudicaria a segurança do registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de egressos de cursos predominantemente à distância.~~

**~~11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC~~**

**~~Folha de Votação~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~Função~~** | **~~Conselheiro (a)~~** | **~~Votação~~** |
| **~~Sim~~** | **~~Não~~** | **~~Abst~~** | **~~Ausên~~** |
| ~~Coordenadora adjunta~~ | ~~Larissa Moreira~~ | ~~X~~ |  |  |  |
| ~~Membro~~  | ~~Fárida Mirany De Mira~~ | ~~X~~ |  |  |  |
| ~~Membro suplente~~ | ~~Newton Marçal Santos~~ | ~~X~~ |  |  |  |

|  |
| --- |
| **~~Histórico da votação:~~** |
| **~~Reunião CEF -CAU/SC:~~** ~~11ª Reunião Ordinária de 2022.~~ |
| **~~Data:~~** ~~23/11/2022.~~**~~Matéria em votação:~~** ~~Manifestação do CAU/SC sobre cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade à distância e registro de egresso.~~ |
| **~~Resultado da votação: Sim~~** ~~(03)~~ **~~Não~~** ~~(00)~~ **~~Abstenções~~** ~~(00)~~ **~~Ausências~~** ~~(00)~~ **~~Total~~** ~~(03)~~ |
| **~~Ocorrências:~~**  ~~-~~  |
| **~~Secretária da Reunião:~~** ~~Assistente Administrativa Julianna Luiz Steffens~~ | **~~Condutora da Reunião:~~** ~~Coordenadora Adjunta Larissa Moreira~~  |